



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 470/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: <u>PL/MS n. 470/2023</u>	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: I2019/094227-9	
	Autuado: PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, considerando que " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2019/094227-9, lavrado em 22 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Primavera Empreendimentos Imobiliários Ltda da cidade de Mundo Novo/MS, por desenvolver a atividade edificação em alvenaria para fins residenciais, caracterizando infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em sua defesa, alegou que não existe obra no local referido no auto de infração, anexando um mapa em que não consta assinatura de profissional habilitado, como também, registro em cartório ou prefeitura. Pelo acima exposto, foi solicitada diligência para que fosse verificada autenticidade da informação do local mencionado da obra. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: Em visita ao estabelecimento o proprietário disponibilizou mapa do empreendimento, na qual informa que não existe o lote 32 da quadra 432, apenas nesta quadra o loteamento vai até o lote 31, e que o mesmo não foi dividido.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do acima exposto, somos pela nulidade dos autos.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 471/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 471/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/010601-2 Autuado: METALURGICA RIO SUL LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, considerando que "Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 22/01/2021, por meio da AI n. I2021/010601-2, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado REVEL nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA se manifestou pela PROCEDÊNCIA do AI nI20210106012 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, em GRAU MÁXIMO. Da decisão proferida pela CEECA, foi interposto recurso protocolado sob o n. R2021/235611-3 anexando a ART n. 1320210015061, registrada em 12/02/2021, tendo por objeto fabricação de estrutura metálica, e por empresa contratada a autuada, e RRT n. 9408164 registrada em 27/03/2020 pelo Arquiteto e Urbanista José Moacir Bezerra Filho, onde lemos serviços estruturais, tendo no campo empresa contratada, outra pessoa jurídica. Considerando que no auto de infração consta na atividade estruturas pré-moldadas, e que a autuada apresenta ART de estrutura metálica, solicito ao agente fiscal que esclareça qual foi a infração cometida pela autuada, qual atividade desempenhava no ato fiscalizatório, se possível acompanhado de contrato firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: A empresa fez a execução de fabricação de estruturas pré-moldadas em estruturas metálicas e de estrutura de materiais mistos (Fabricação e Materiais) com área de 5.500,00 M2. Para a construção da obra da Feira Central de Três Lagoas. Dúvidas favor observar as fotos na ficha de visita para melhor entendimento. Consta ainda informação da autuada esclarecendo o que segue: Caro Thiago, Boa tarde. A referida empresa Metalúrgica Rio Sul fabricou e fez a montagem das estruturas metálicas e colocação de telhas na obra da Feira Central de Três Alagoas. Espero ter esclarecido. Saudações José Moacir Bezerra Filho.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e, considerando que já haviam registro de ART e RRT da obra em data anterior a lavratura do presente auto, somos por sua nulidade.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damiano, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 471/2023

Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE
MELLO PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 472/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 472/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/235920-1 Autuado: FLORIVAL DUARTE DE OLIVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2021 sob o n. I2021/235920-1, em desfavor de Florival Duarte De Oliveira, em razão da citada empresa ter atuado em perfuração de poços artesianos, sem registro no Crea-MS, caracterizando infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Tendo quitado a multa em 24/01/2022, a autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041980-3, argumentando o que segue: "Para a regularização da falta, é necessária apresentar a última alteração contratual da empresa, a fim de ser possível seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS). A empresa está providenciando junto a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul a inclusão da atividade econômica principal e objeto social: 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água. Aguarda o tempo de trâmite padrão do órgão para efetivação. Assim que efetivada a alteração na Junta Comercial, será concluído o registro da empresa no CREA/MS, assim como vinculado profissional habilitado.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo e consultando ao sistema, não encontramos nenhum registro da autuada, e em face do exposto, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 473/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 473/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	Processo n.: 2017004112 Autuado: BASALTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30/11/2017 sob o n. 2017004112 em desfavor da empresa Basalto Construtora e Incorporadora Ltda. por atuar na construção de imóvel comercial sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Em face da não apresentação de defesa, o processo foi julgado a revelia pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA em 07/08/2018.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado em 30/10/2018 sob o n. 1473181 argumentando que a empresa não teria responsabilidade nem participação na construção do imóvel citado no auto de infração, e anexando a defesa cópia de documento que comprova venda do terreno da obra em 15/07/2016 para José Alberto da Silva Júnior. Por todo acima exposto, voto pela nulidade dos autos.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 474/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 474/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/128223-0 Autuado: LUCAS SANTTI FREIRES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAUJO NETO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/128223-0, lavrado em 10 de março de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Lucas Santti Freires, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2020/212580-1 relativo as ARTs n.s 1320180073476 e 1320200040370; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme documentos acostados na Ficha de Visita nº 93552, ao solicitar a baixa das ARTs n 1320180073476 e 1320200040370, as mesmas foram anuladas e encaminhadas ao DFI para autuação por infração ao artigo 6º "b" da Lei n. 5.194/66; Considerando que a ART nº 1320180073476 foi registrada em 23/07/2018 pelo interessado e é relativa à elaboração de projeto para a aquisição de caminhão compactador de lixo para a Prefeitura Municipal de Angélica; Considerando que a ART nº 1320200040370 foi registrada em 14/05/2020 pelo interessado e é relativa à elaboração de projeto para modernização do sistema de iluminação pública para a Prefeitura Municipal de Angélica; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 18/03/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id 220447); Considerando que o autuado apresentou defesa nº R2020/074594-8 ao Plenário deste Conselho, no qual alega que: Com referência ao processo nº F2020/212580-1, relativo às ARTs 1320180073476 e 1320200040370 temos como recurso a afirmação já apresentada por parte deste profissional, de que não houve exercício ilegal da profissão no que se refere às atividades descritas acima. ART 1320180073476: Primeiramente, no que se refere a ART 1320180073476, temos descrito na própria finalidade da atividade a elaboração de projeto para aquisição de caminhão de lixo e não de projeto do veículo em si. No entanto, tem-se ciência de que as atividades listadas no campo de atividades técnicas: projeto - de implementos rodoviários - caminhão de lixo, foram escolhidas de forma equivocada o que gerou idéia do projeto ser do veículo e não da rota a qual esse veículo se destinaria. Em anexo, tem-se o projeto enviado a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) no qual a partir da capacidade do caminhão coletor já definida, modelo do caminhão já especificado pelo convênio firmado, foi elaborado o estudo da melhor rota para a população atendida de acordo com a quantidade de resíduos gerados e coletados com base no plano municipal de resíduos sólidos, disponível no site da Prefeitura de Angélica, atividade essa que se encontra no rol de atividades do engenheiro civil. Ou seja, o engenheiro civil signatário desta ART não se responsabilizou pelo projeto do veículo coletor, mas sim pela rota que este irá percorrer, seguindo critérios de número de famílias atendidas e geração de resíduos. Sendo assim, apesar da ciência do preenchimento errôneo da ART que gerou a impressão por parte das câmaras competentes de atividade exorbitante a profissão, peço que a ART 1320180073476 seja reativada para sua correção e posterior baixa no registro deste profissional da forma correta. ART 1320200040370: No que se refere a ART 1320200040370 o projeto elaborado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 474/2023

por este engenheiro signatário, é relativo apenas a indicação em croqui dos pontos a serem atendidos, onde demais critérios técnicos foram tratados com o intuito de garantir a idoneidade da empresa contratada para a execução deste serviço no processo licitatório, garantindo qualidade de materiais e serviços satisfatórios. No entanto se reconhece também a falha na escolha do subgrupo de atividades técnicas escolhida, requisitando dessa forma a análise das peças enviadas para esclarecimento do equívoco tido e posterior regularização desta solicitação. Temos que, no caso de manutenção da penalidade o desejo deste signatário que o proprietário: Prefeitura Municipal de Angélica, seja notificado, como ente público, a ser responsável pela regularização no sentido da contratação de um responsável técnico adequado para a situação descrita. Não deixando o engenheiro Lucas Santti Freires, de estar ciente da sua responsabilidade de quitação da penalidade financeira como assinante destes documentos. Por fim, peço que as duas situações sejam analisadas e finalizadas individualmente para que a quitação de quaisquer deveres possa ser feita da forma mais justa e clara possível em ambas situações. Considerando que o processo foi relatado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, com o seguinte parecer: " Considerando que o autuado apresentou defesa em 15/03/2021, alegando que "Referente ao auto de infração apresentado em que se faz questionamento ao exercício legal da profissão pelo engenheiro Lucas Santti Freires no tocante às atividades listadas nas ARTs 1320180073476 e 1320200040370 temos o seguinte a alegar em defesa deste profissional. - ART 1320180073476: Esta ART é relativa a elaboração de projeto (rota e orçamento com base em cotação de mercado) para a aquisição de caminhão compactador de lixo em convênio de fomento a estruturação e melhoria do manejo de resíduos sólidos urbanos junto a FUNASA (Convênio interno 6262/2017) com descrição das características do referido caminhão pré determinadas em função da necessidade do município. O profissional, como dito acima, atuou na definição da rota ao qual o caminhão seria destinado e levantamento dos custos de mercado do mesmo com base nas especificações de mercado, somado a este fato tem-se que a profissão de engenheiro civil contempla em seu rol de atribuições as atividades correlatas a saneamento que envolvem manejo de águas, esgoto, resíduos sólidos urbanos e outros. Sendo assim alego com clareza que não houve exercício ilegal da profissão neste caso como pode ser visto na documentação enviada em anexo sobre esta parte do auto, sendo ela: Peças Projeto Caminhão Compactador de Lixo FUNASA. - ART 1320200040370: Esta ART é relativa a elaboração de levantamento de pontos e orçamento para reposição com troca de luminárias de vapor de sódio por luminárias de led em diversos bairros do município de AngélicaMS, onde a responsabilidade pelo levantamento dos pontos contemplados e elaboração da planilha orçamentária se deu pelo engenheiro autuado por este ato. Como pode ser visto há a previsão de ART e de Profissional Engenheiro Eletricista para a efetivação deste serviço dentro da planilha orçamentária do projeto, cabendo a este profissional as demais responsabilidades deste processo, como consta na ART 1320200080465 e Peças do Projeto Modernização de Iluminação - Angélica em anexo a esta defesa. Não sendo o engenheiro civil Lucas santti Freires responsável pelas partes que cabem ao engenheiro eletricista em questão, sendo o levantamento de pontos e custos feitos in loco e com o auxílio da tabela sinapi no mês de referência da obra. Ciente de que as informações prestadas nos documentos ARTs 1320180073476 e 1320200040370 causaram dúvida na interpretação dos serviços prestados pela forma com que foram apresentados, peço a apreciação dos apontamentos feitos acima e dos anexos enviados para que possamos sanar as questões levantadas neste auto. Desde de já, agradecemos a atenção prestada. " Considerando que a ART nº 1320180073476 de 23/07/2018 em nome do profissional Engenheiro Civil LUCAS SANTTI FREIRES tendo como finalidade: "ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO. CONVENIO 6262/2017. FUNASA." (Doc.220445 Pg. 5 de 72) Considerando que a ART nº 1320200040370 de 14/05/2020 em nome do profissional Engenheiro Civil LUCAS SANTTI FREIRES tendo como finalidade: "ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ANGÉLICA-MS." (Doc.220445 Pg. 6 de 72) "Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320200050854 e NULIDADE das ART' nºs 1320180073476 e 1320200040370, em nome do profissional Engenheiro Civil LUCAS SANTTI FREIRES, com posterior envio ao DFI - Departamento de Fiscalização para autuação por infração ao artigo 6º "b" da Lei n. 5.194/66." (Doc.220445 Pg. 4 de 72) Voto: Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20211282230 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 474/2023

consequente aplicação de multa prevista na penalidade a alínea b do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração à alínea b do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo. " Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições discriminadas em seu registro: Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA; Considerando que o item I do Artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, dispõe que as atribuições do Engenheiro Civil são o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que, de acordo com o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" "i"; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Considerando que o Confea, em diversas situações, já ratificou que as atribuições para execução de atividades referentes à iluminação pública são de profissionais da área da engenharia elétrica; Considerando, as Decisões PL-2591/2012 e Decisão PL-1857/2017, ambas do Confea, que determina os profissional para responsabilizar pelas atividade de energia implantação de iluminação pública. Considerando que o profissional afirma em sua defesa, que apesar da ciência do preenchimento errôneo da ART que gerou a impressão por parte das câmaras competentes de atividade exorbitante a profissão, peço que a ART 1320180073476 seja reativada para sua correção e posterior baixa no registro deste profissional da forma correta. ART 1320200040370. ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Diante o exposto, sou pela procedência do AI n I20211282230 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade a alínea b do artigo 73 da Lei n 5194 de 1966 infração à alínea b do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 475/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 475/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2020/211382-0 Autuado: JANE MARIA ALMEIDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/211382-0, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Jane Maria Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja o Lote 92 PA Geraldo Garcia, s/n, Zona Rural, Sidrolândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 20/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4020/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção da penalidade em seu grau máximo; Considerando que foi apresentado o RECURSO Nº R2022/076330-0 pelo Técnico em Agrícola em Agropecuária Ernani Hengen Anklam, no qual alega que: "A informação de que o recorrente não possui profissional legalmente habilitado pelo plantio de soja em sua propriedade não é verdadeira, eis que, foi informado e encaminhado ao CREA/MS, cópia do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica n.º BR20220208893, registrado junto ao CFTA – Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, tendo como Responsável Técnico, o Técnico em Agropecuária ERNANI HENGEN ANKLAM."; Considerando que consta do recurso o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº BR20220208893, que foi pago em 24/02/2022 pelo Técnico em Agrícola em Agropecuária Ernani Hengen Anklam e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2020/2021 e safrinha 2021; Considerando que no auto de infração não consta a safra de soja a que se refere o serviço; Considerando que foi realizada diligência ao DFI para que confirmasse se o TRT nº BR20220208893 apresentado no recurso supre o serviço objeto do presente auto de infração, tendo em vista que o auto não consta a safra de soja; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "Conforme consta na ficha de visita que trata-se da listagem de plantio de soja safra 2019/2020 e a TRT apresentada cobre a safra 2020/2021 e milho safrinha 2021. Sendo que a TRT apresentada não atende a notificação em questão"; Considerando, portanto, que o TRT apresentado na defesa não é referente à obra/serviço objeto do presente auto de infração;". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de sua propriedade sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 475/2023

Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 476/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 476/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/234245-7 Autuado: JUSTINO CARLOS DA SILVA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/234245-7, lavrado em 29 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa física Justino Carlos da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de obras civis, fase execução de obras e serviços com 60 m², no município de Nova Andradina-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 13/01/2022, conforme AR JU 85835688 3 BR (Id: 319282), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da penalidade imposta pela CEECA, o responsável técnico do autuado, Eng. Civil LUCAS PERES BRESSAN, interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100574-3, argumentando o que segue: VENHO ATRAVES DESTA RECORRER DA DECISÃO Nº 1614/2022 DE 09/06/2022. O SR. JUSTINO APÓS O RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, PROCUROU PROFISSIONAL TÉCNICO PARA REGULARIZAÇÃO A SITUAÇÃO DA OBRA ANTES DA DECISÃO DA CÂMARA. PORÉM, COMO O TRAMITE DO PROCESSO PARA APROVAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE NOVA ANDRADINA É MOROSO, SÓ FOI POSSIVEL TIRAR ART EM ABRIL DE 2022. MESMO ASSIM, A DATA É ANTERIOR A DECISÃO DA CÂMARA. DESSE MODO, SOLICITO O CANCELAMENTO DA MULTA. Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320220049227, registrada pelo Eng. Civil LUCAS PERES BRESSAN em 26/04/2022, tendo por objeto, a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua procedência, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 476/2023

Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 477/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 477/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/113156-8 Autuado: LA-J LUCAS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ARMANDO ARAUJO NETO, considerando que "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 26/01/2021 sob o n. I2021/113156-8, em desfavor da La-j Lucas, considerando que a citada empresa atuava na fabricação de artefatos de concreto, estando registrada no Crea-MS, porém sem responsável técnico, infringindo assim ao disposto na alínea E do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966. Notificado em 26/01/2021, por meio da AI n. I2021/113156-8, o interessado não apresentou defesa, e a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura se manifestou conforme decisão CEECA/MS nº 1561/2022, acostada às f. 25 dos autos de seguinte conclusão: Considerando que o Autuado não regularizou a falta Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20211131568 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea E do artigo 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea E do artigo 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/101134-4 informando de sua regularidade junto ao Crea-MS, no entanto em consulta ao sistema verificamos que a citada empresa teve como responsável técnico o Eng. Civil MARCOS VINÍCIOS GUIMARÃES CORBELINO no período de 30/08/2017 à 24/03/2020, e posteriormente a Engenheira de Produção Karoline da Silva Cavalcante desde 19/10/2022, ou seja, quando da lavratura do auto, a empresa estava sem responsável técnico.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em face do exposto, sou pela manutenção do que foi decidido pela CEECA por meio da decisão CEECA/MS nº 1561/2022.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 478/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 478/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/236168-0 Autuado: RM INOX E AR CONDICIONADO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que "Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/236168-0, lavrado em 23/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Rm Inox E Ar Condicionado, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando de manutenção, conservação e reparação de ar condicionado; Considerando que a ciência do AI se deu em 02/02/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, competindo à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, se manifestou pela manutenção dos autos, com aplicação de multa em grau máximo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 479/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 479/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/235610-5 Autuado: ANA CARLA PEDROZO CASSAVARA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235610-5, lavrado em 16 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Ana Carla Pedrozo Cassavara, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação localizada na Travessa Ema, 87, Vila Carlota, Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 11/01/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2736/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/118373-0 pelo Eng. Civ. EDUARDO SERINA DE OLIVEIRA, no qual alega que: "HAJA VISTO QUE A REFERIDA OBRA NUNCA ESTEVE SEM ACOMPANHAMENTO TECNICO DE PROFICIONAL RESPONSAVEL. A OBRA ESTAVA COM UMA ART RECOLHIDA, PAGA E ASSINADA DE NUMERO 1320210111823 EMITIDA DIA 26/10/2021, A QUAL POR ORIENTAÇÃO DO FISCAL FOI SUBSTITUIDA PELA DE NUMERO 1320220050016. E PLACA DE OBRA EM LOCAL VISIVEL E A QUAL APARECE NA FOTO RETIRADA PELO PROPRIO FISCAL ANEXADA NA FICHA DE VISITA"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220050016, que foi registrada em 27/04/2022 pelo Eng. Civ. EDUARDO SERINA DE OLIVEIRA e que se refere a projeto e execução de reforma de edificação localizada na TRAVESSA EMA, VILA MORUMBI, 89, CAMPO GRANDE MS, de propriedade de ANA CARLA PEDROZO CASSAVARA; Considerando que a ART nº 1320220050016 substituiu a ART nº 1320210111823, que foi concluída em 26/10/2021; Considerando que o endereço da obra/serviço constante no auto de infração é Travessa Ema, número 87, e que o endereço da obra/serviço constante na ART nº 1320220050016 é Travessa Ema, número 89; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada e/ou responsável técnico para que apresente esclarecimentos sobre o endereço da obra/serviço constante na ART nº 1320220050016 (Travessa Ema, número 89), tendo em vista que o mesmo está divergente com o endereço da obra/serviço descrito no auto de infração (Travessa Ema, número 87); Considerando que a ART nº 1320220050016 foi substituída pela ART nº 1320230018664, que se refere à reforma de edificação localizada na TRAVESSA EMA, MORUMBI, 87, CAMPO GRANDE/MS, de propriedade de ANA CARLA PEDROZO CASSAVARA, cuja observação consta "Projeto, execução e acompanhamento de equipe. Reforma em Edificação com troca de telhado"; Considerando que a ART nº 1320210111823, que foi substituída pela ART nº 1320230018664, comprova que a obra/serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 479/2023

parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 480/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 480/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/178585-1	
	: Autuado: EMERSON SIEWES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178585-1, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Emerson Siewes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja loteamento 168, sem ser profissional habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, em sua defesa (Defesa/Recurso Nº R2021/179553-9), o autuado apresentou a TRT BR20210602572, registrada pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Marcelo Vandre Kerber em 09/06/2021, ou seja, foi registrada após a lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Ante todo o exposto, e considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do AI, a CEA se manifestou pela procedência do auto, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao plenário, protocolado sob o n. R2022/121234-0, nos termos a seguir: Solicito encarecidamente junto a câmara especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado Mato Grosso do Sul (CREA - MS) que reconsidere sobre a aplicação da multa referente ao auto de infração Nº I2021/178587-8 do Sr. Edson Siewes CPF 028.584.749-07, por equívoco não foi realizado a ART OU TRT de responsabilidade técnica da cultura de soja safra 2019/2020. No dia 08/06/2021 recebemos um e-mail solicitando a ART LOTEAMENTO 168 - GB 03 - PARTE I - safra 2019/2020 de SOJA. PROPRIETÁRIO: Emerson Siewes. Sendo assim imediatamente providenciamos a TRT de responsabilidade técnica da área e encaminhamos a mesma ao CREA por e-mail aos cuidados de Nathaly de Souza Gonçalves no dia 14/06/2021. Em reanálise ao presente processo, solicitamos diligência para que fosse informada a data em que a autuada teve ciência do auto de infração. Em resposta, o Departamento de Fiscalização - DFI deste Conselho assim se manifestou: Informo que o auto de infração objeto deste processo não foi postado, visto que o autuado apresentou defesa no site do Crea-MS antes da postagem do mesmo. Desta forma, consideramos a data da defesa (18/06/2021) como a data da ciência da autuação. Desta forma, como foi apresentada a defesa antes da postagem, não foi realizado o envio pelos correios para evitar custos ao Conselho.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Considerando que a TRT dos serviços acostada às f. 24 dos autos foi registrado em 09/06/2021, e que de acordo com DFI, a data de ciência dos autos se deu em 18/06/2021, somos por sua nulidade.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 480/2023

Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 481/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 481/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/212155-8	
	: Autuado: RUBENS BATISTA DOS SANTOS - RJ SERRALHERIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212155-8, lavrado em 29 de outubro de 2021, em desfavor de Rubens Batista Dos Santos - Rj Serralheria (CNPJ 17.367.218/0001-81), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de fabricação/montagem de estrutura metálica; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 25/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2723/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau MÁXIMO; Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2022/144419-4, no qual alega que: "Eu, Rubens Batista dos Santos, declaro que sou proprietário da empresa RJ Serralheria, sou autônomo, trabalho como serralheiro e não possuo funcionários, minha serralheria é nos fundos de minha casa, fui autuado por executar uma estrutura metálica para cobertura de uma edificação comercial do Sr. Paulo Eder Rampani no município de Deodópolis, obra para qual fui contratado apenas para serviços de mão de obra da cobertura, pelo valor de R\$ 3.000,00. A obra em questão possui engenheiro, que recolheu ART de projeto e execução de obra, infelizmente não possuo recursos para a contratação de um engenheiro para a minha empresa. Estou enviando a ART da obra, e peço o cancelamento da multa, ou a redução do valor da multa, e uma possível forma de parcelamento, pois não possuo condições de arcar com este valor"; Considerando que, conforme a CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ de RUBENS BATISTA DOS SANTOS (CNPJ 17.367.218/0001-81), o mesmo se encontra com a situação cadastral BAIXADA pelo motivo "Óbito do MEI - Titular Falecido" Considerando, portanto, que o autuado era Microempreendedor Individual – MEI; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU "aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 481/2023

condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)"'. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 482/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 482/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2022/089584-2	
	: Autuado: MACLUF BIBERG ENGENHARIA LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089584-2, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MACLUF BIBERG ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação localizada na Av. Antero Lemes da Silva, esq. Rua Alagoas, centro, Sidrolândia/MS. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/05/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2749/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU s pela manutenção do AI n I20220895842 com o grau máximo da multa conforme alínea A do art. 73 da Lei n 5194/66; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/144363-5 pelo Eng. Civ. PAULO FERNANDO MACLUF BIBERG, no qual alega que: "Segue ART n. 1320220062961, para possibilidade de cancelamento da multa"; Considerando que a ART nº 1320220062961 foi registrada em 25/05/2022 pelo Eng. Civ. PAULO FERNANDO MACLUF BIBERG e que se refere à execução de reforma de edificação localizada na AVENIDA ANTERO LEMES DA SILVA, CENTRO, LOTE-A QUADRA-95, ESQUINA RUA ALAGOAS, SIDROLÂNDIA/MS, de propriedade de EDUARDO BASSO VALIM; Considerando que a ART nº 1320220062961 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 482/2023

Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 483/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 483/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/235909-0	
	: Autuado: NOVA COMPRESSORES LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235909-0, lavrado em 21/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Nova Compressores Ltda., por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando da manutenção de compressor de ar; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194/66, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEEEM, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/179283-4, argumentando o que segue: Justificativa Preliminar Como é de conhecimento, a empresa não consentia de tais irregularidades de registros cancelados, uma vez que havia um engenheiro corresponsável e emissão de ART, onde o mesmo alegava que a empresa estava em situação ativa para exercício da função, considerando os fatos de que o mesmo é responsável por monitorar tais tarefas da empresa e esclarecer os fatos junto ao conselho cuja empresa não consegue extrair dados através do sistema para monitoramento de irregularidades que possa ter executado. MÉRITO Por possuir um engenheiro corresponsável, cujo mesmo efetuava emissão de anotações de responsabilidades técnicas - ART, não é de conhecimento da empresa tal ato de irregularidade, onde há dificuldade por parte da empresa para verificação de prestação de serviços do corresponsável, uma vez que apenas o mesmo possui acesso à tais informações em sistema, cujo qual é responsável por realizar solicitação de pessoa jurídica, efetuar os devidos registros e manter regular os direitos da empresa para execução de trabalhos à qual são concebidos em CNAE. Mediante ao esclarecido, foi realizado a substituição do corresponsável onde é possível verificar que a empresa possui registros ativos novamente, cumprindo obrigações conforme determinadas pelo conselho. Conclusão Diante de todo exposto, espera que o requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado. Em análise ao presente processo e, considerando que em verificação ao auto de infração consta que a irregularidade é ao parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 5194/66;". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Considerando que o CONFEA firmou entendimento por meio da Decisão Plenária PL-0712/2021 de que não é possível a lavratura de auto de infração por falta de pagamento de anuidade, sou favorável à nulidade do AI Nº I2021/235909-0 e arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 483/2023

VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 484/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 484/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/159094-5 Autuado: HELIO ENIVALDO ZOCCANTE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/159094-5, lavrado em 18 de março de 2021, em desfavor da pessoa física Helio Enivaldo Zoccante, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação e reforma de edificação sito à Rua Haroldo Lobo Ruiz, 268, Celina Gonçalves, Nova Andradina/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/05/2021, conforme aviso de recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/178113-9 pelo autuado, na qual anexou o RRT nº SI10264926I00 do Arquiteto e Urbanista KLEISON REDIVO GRISOLIA; Considerando que o RRT nº SI10264926I00 foi pago em 04/12/2020 pelo Arquiteto e Urbanista KLEISON REDIVO GRISOLIA e se refere à EXECUÇÃO DE PROJETO EM ESTRUTURA METÁLICA em obra situada na RUA HAROLDO LOBO, Lote 23, Quadra 13, Nova Andradina/MS, cujo proprietário é Helio Enivaldo Zoccante; Considerando que há divergência entre a falta e a atividade descrita no RRT, pois o auto de infração se refere à reforma e ampliação de edificação; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4598/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção dos autos e ainda pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/183697-1 pelo Arquiteto e Urbanista KLEISON REDIVO GRISOLIA, no qual anexou novamente o RRT nº SI10264926I00; Considerando que o RRT nº SI10264926I00 é referente somente ao serviço de execução de estrutura metálica, sendo que o auto de infração também se refere ao serviço de execução de ampliação/reforma de edificação; Considerando que foi realizada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico apresentado na defesa para que se manifestasse sobre a responsabilidade do serviço de "REFORMA DE EDIFICAÇÃO", devendo apresentar o devido documento de responsabilidade técnica; Considerando que houve contato do profissional que assumiu a responsabilidade técnica, porém, não encaminhou o documento solicitado; Considerando que não consta do processo documento que comprove a responsabilidade pela EXECUÇÃO DA REFORMA DA EDIFICAÇÃO.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra de sua propriedade e não comprova em sua defesa a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 484/2023

Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 485/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 485/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2020/037611-4	
	: Autuado: M.M.G MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/037611-4, lavrado em 2 de março de 2020, em desfavor da pessoa jurídica M.m.g Mecanização Agrícola Ltda Me, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras de terraplanagem (movimentação de terra) para a Prefeitura Municipal De Água Clara, na localidade situada na estrada vicinal trecho para Fazenda Igrejinha, Água Clara/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2020/189652-9, na qual alega que nunca executou nenhum tipo de obra/serviço no endereço descrito no AI; Considerando que o relator em primeira instância, AHMAD HASSAN GEBARA, exarou o seguinte relato: "Notificado em 02/03/2020, por meio da AI n. I2020/037611-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 207008, 207009. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/037611-4 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo." Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2773/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/037611-4 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo." Considerando que a autuada interpôs o RECURSO Nº R2021/182520-9, no qual alega que: "JA ENVIADO UM RECURSO QUE VOCES NAO ACATARAM MAIS ESTA EMPRESA NUNCA FEZ SERVIÇO NA ESTRADA VICINAL TRECHO PARA FAZENDA IGREJINHA NO MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA MS COMO ESTÁ DITO NO OFICIO MD NR 48/2020 ENVIADO EM 23/11/2020 E A EMPRESA SO TEM SERVIÇO DE LOCAÇÃO E ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS. NOS DE ESSA ATENÇÃO NESTE MOMENTO DE EXTRAMA DIFICULDADE QUE ESTAMOS PASSANDO POR GENTILEZA"; Considerando que não houve fundamentação nem no relato e nem na decisão da câmara especializada; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 485/2023

único do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração e a falta de fundamentação da decisão da câmara especializada, o Plenário se manifestou pelo arquivamento do processo, conforme se verifica na PL/MS n. 633/2022, acostada as f. 23 dos autos.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração e a falta de fundamentação da decisão da câmara especializada, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 486/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 486/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/178452-9 Autuado: JOSE ROBERTO MANTUANI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES, considerando que "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. 2021/178452-9 na data de 8 de junho de 2021, em desfavor de Jose Roberto Mantuani, em razão de ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em recurso protocolado sob o n. R2021/181882-2, o autuado se manifestou como segue: "Houve desencontro de informação entre vários engenheiros agrônomos responsáveis pela assistência da fazenda, onde um deixou para o outro fazer a ART e nenhum o fez em tempo hábil." Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210070731 do Eng. Agr. MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA, registrada em 12/07/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior à lavratura do auto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. Diante da decisão exarada pela CEA, o autuado interpôs novo recurso protocolado sob o n. R2023/018381-0, no qual arguiu: "Referente a este processo, apesar de ter apresentado defesa esclarecendo o motivo pelo qual deixamos de recolher a ART no prazo, referente ao cultivo da Soja, fomos surpreendidos com a multa imposta, primeiro pelo valor que segundo o disposto na alínea A do artigo 6 da Lei 5.194, deveria ser de um a três décimos do valor de referência e segundo porque NÃO DEIXAMOS de contar com a participação de profissional devidamente habilitado para o cultivo da Soja. O único desvio foi ter deixado de pagar a ART dentro do prazo. Porém como a ART foi recolhida, entendemos que se há alguma penalidade deveria ser por pagar a ART fora do prazo e NÃO POR NÃO CONTAR COM PROFISSIONAL HABILITADO, pois isto não ocorreu... Neste sentido peço que seja reconsiderada esta cobrança porque tivemos sim a participação do profissional habilitado atuando na propriedade." Em reanálise ao presente processo, temos que quando do ato fiscalizatório, o agente fiscal não tem mecanismos para saber que o empreendimento fiscalizado virá a ser de responsabilidade técnica de nenhum profissional, então a capitulação da falta está correta, uma vez que o cultivo de soja na ocasião não estava sob nenhuma responsabilidade.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em face do exposto, voto pela aplicação da penalidade já determinada pela referida Câmara, ou seja, penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo, em face da regularização da falta posterior a lavratura do auto de infração.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 486/2023

Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 487/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 487/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/112792-7	
	: Autuado: JOAO LEOPOLDO SAMWAYS FILHO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112792-7, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Joao Leopoldo Samways Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 08/03/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2141/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Manifestamos pela procedência do auto de infração n. I20211127927 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/198726-8, no qual o Eng. Agr. HAMILTON LUIZ LEDESMA DE NADAI anexou a ART nº 1320210082916, que foi registrada em 12/08/2021 e que se refere à orientação técnica de produção de soja e milho safrinha na propriedade rural fiscalizada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082916 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;. Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 487/2023

a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção dos autos e aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, no entanto, o autuado além de providenciar a regularização da falta por meio da contratação de profissional legalmente habilitado, ainda quitou a multa, conforme informado pela Área de Instrução de Processos – AIP às f. 23. Em face do exposto, somos pelo arquivamento dos autos.'. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 488/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 488/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2020/001853-6	
	: Autuado: C S C AGRONOMIA E PROJETOS TECNICOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/001853-6, lavrado em 21 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica C S C Agronomia E Projetos Tecnicos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Pontal, de propriedade de Fernando Alves Ribeiro Filho, conforme cédula rural 40/04675-3; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual alega que o projeto é de responsabilidade da CSC Projetos Técnicos e foi elaborado pela Senhora Dayanne Souza Rezende, Médica Veterinária – CRMV 05566, sócia da empresa; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse apresentada a ART da responsável técnica; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 120/2023, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual anexou a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 625722 da profissional Dayane Souza Rezende; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS n. 488/2023

auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre a notificação e o auto de infração quando da apresentação da defesa à câmara especializada e considerando que o processo se encontra regularizado, tendo em vista que a autuada apresenta ART de responsável técnica habilitada pelo CRMV, nos termos da Decisão CEA/MS nº 1016/2021, manifestamos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 489/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 489/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/010578-4	
	: Autuado: KENJI SHIBATA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010578-4, lavrado em 08/01/2021, em desfavor da pessoa física Kenji Shibata, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de responsabilidade técnica de obras civis de propriedade de Sementes Barreirão Ltda. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/02/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Intimado da Decisão da CEECA via Diário Oficial Eletrônico, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/183646-7, argumentando o que segue: Esta obra tem como responsável técnico do projeto e execução a arquiteta Andreia Aparecida Garcia França - CAU A74399-2 - com a RRT 7106160 (projeto) e RRT 7260386 (execução da obra). Assim solicito a baixa do auto de infração. Anexou ao recurso a citada ART registrada em 28/06/2018. Em análise ao presente processo, e em face do lapso temporal entre o registro da RRT e ao ato fiscalizatório, solicito manifestação do agente fiscal, que assim se manifestou: Observa-se na ficha de visita, datada de 04/05/2020, que a obra ainda estava sendo executada, no endereço: Av. Dorvalino dos Santos BR/060, 2205 no município de Sidrolândia, sendo a atividade constante no alvará: Construção de Salão Comercial de 803,81m². Observa-se também no registro fotográfico anexo a ficha de visita, que no local da obra não foi localizada nenhuma ART e/ou RRT para a obra em questão, sendo realizada consulta ao sistema e-crea, onde também não foi localizada a ART, culminando na lavratura do Auto de Infração. Após ter ciência da autuação, o autuado apresentou as RRT's de projeto e execução como defesa, datadas de 2018, e que não se encontravam na obra. Como não possuímos convênio para consultas ao CAU-MS, não foi possível verificar a existência dessas RRT's.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de RRT com data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 489/2023

João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 490/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 490/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2021/183980-3	
	: Autuado: AMOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS. LTDA -	
Interessado	: ME	
	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183980-3, lavrado 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Amoreira Comercio De Materiais Para Cons. Ltda - Me, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4574/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2023/005315-1 por ADENILDE MACHADO, no qual alega que: "I2021/183980-3 " EXERCÍCIO ILEGAL: AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO - PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO CREA, COM OBJETIVO PERTINENTE ÀS ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO" seja devidamente cancelada, por meio e consequência dos seguintes motivos: A Sociedade Limitada, sob o nome empresarial "AMOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E CONSTRUTORA LTDA", não atua no ramo de construções, desde o desvinculamento dos respectivos responsáveis técnicos, onde se deu a constituição de uma nova Sociedade Limitada, sob o nome empresarial de "AMOREIRA CONSTRUTORA LTDA", com sede à Rua Presidente Juscelino Kubitschek, Nº 17, Centro, CEP.: 79930-000 na cidade de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, com contrato social devidamente registrado na JUCEMS sob o NIRE nº 54201253245 aos 21/02/2018 e inscrita no CNPJ sob o nº 29.733.834/0001-98, onde foi feito a migração dos responsáveis técnicos em questão. Segue em anexo, os atos registrados junto a JUNTA COMERCIAL do estado do Mato Grosso do Sul, de ambas as sociedades"; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa 0074/2004, do Confea, determina que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, AO EXECUTAREM TAIS ATIVIDADES estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que no campo "Fase da execução" do auto de infração consta "RESPONSÁVEL TÉCNICO" e no campo "Atividade" consta "DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO"; Considerando que pelos dados apresentados no auto de infração, NÃO É POSSÍVEL determinar qual foi a efetiva atividade executada pela autuada, tal como "execução de obra de edificação"; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 490/2023

sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;”. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 491/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 491/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/113135-5 Autuado: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, considerando que "Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Eli Nogueira De Almeida, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 23/01/19, conforme ficha de visita n.º 43082, resultando na lavratura, em 22/11/19, do auto de infração I2019/113135-5. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 03/12/19, e em face da não apresentação de defesa, foi julgado revel pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, conforme se verifica na Decisão acostada às f. 15 dos autos. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030697-1, argumentando o que segue: "Eu, Flávia Duarte Jorge Pellegrini, venho através desta informar e solicitar que, referente a este AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2019/113135-5, em nome do sr. Eli Nogueira de Almeida, ... informamos que foi emitida a ART em 16/12/2019, conforme ART anexa, sendo que esta operação de Credito se tratava de um Custeio Pecuário em que o Banco do Brasil libera diretamente ao produtor sendo conhecido como o "Tá na Conta", e não é solicitado o projeto e nem a ART. Desta forma, somente recolhi a ART nesta data em função de ter realizado outra operação e tomado o conhecimento que o cliente havia feito está diretamente junto ao Banco. Somente neste momento é que tive o conhecimento da notificação, a qual o cliente veio me repassar. Orientamos ao agente financeiro que em eventuais contratações desta modalidade seja solicitado ao cliente que procure sua assistência técnica e regularize a operação para que não ocorra o auto de infração. Desta forma solicitamos o cancelamento da multa, ou, que seja aplicada multa em menor grau, para que seja realizada a total regularização." Anexou ao recurso, ART n. 1320190116931, registrada pela Eng. Agr. Flávia Duarte Jorge Pellegrini em 16/12/2019.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que a ciência do auto de infração se deu em 03/12/2019, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 491/2023

Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 492/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 492/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/234641-0	
	: Autuado: KEV X - SOLUCOES E SERVICOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/234641-0, lavrado em 3 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Kev X - Solucoes E Servicos Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamento de raio-X para o Fundo Municipal De Saúde De Ivinhema; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 29/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2535/2022, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM DECIDIU pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2022/186914-4 por Ricardo Fonega de Souza Coimbra, no qual alega que: 1) "Inicialmente esclarece que não foi apresentada defesa prévia em virtude do não recebimento, pela Recorrente, do Auto de Infração mencionado. Este o único motivo pelo qual o procedimento correu à revelia, pois a Recorrente sempre utiliza das ferramentas cabíveis na defesa de seus interesses"; 2) "Na realidade, a Requerente não prestou serviço de manutenção, conservação ou reparação de instrumento de Raio X, a real atividade da Requerente é a de avaliação radiométrica em salas de raios x, bem como análise de qualidade de imagens médicas produzidas por raios x, mamografia, tomografia, ultrassom, ressonância magnética"; 3) "Especificamente, ALÉM DA RECORRENTE NÃO SER INSCRITA NO CREA, POIS A SUA ATIVIDADE NÃO O EXIGE, LEGALMENTE SUA ATIVIDADE É REGULAMENTADA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PELA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, e o serviço prestado pela Recorrente é único, e consiste de avaliação radiométrica em salas de raios x, bem como análise de qualidade de imagens médicas produzidas por raios x, mamografia, tomografia, ultrassom, ressonância magnética, etc. O tipo de serviço prestado é executado por empresas que prestam serviços na área da saúde mais especificamente em Física Médica, conforme licença sanitária anexo. Após a coleta de dados, todos os dados são processados bem como as imagens avaliadas e relatório técnico é emitido na sede da Recorrente em Ribeirão Preto-SP, e, posteriormente, é enviado à sua Contratante"; Considerando que foi anexado ao recurso o Instrumento de Alteração Contratual de nº 04 da sociedade, cuja cláusula terceira consta que a sociedade empresária tem como objeto social à exploração do ramo: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FÍSICA MÉDICA, TESTES RADIOMÉTRICOS E CONTROLE DE QUALIDADE EM EQUIPAMENTOS EMISSORES DE RADIAÇÃO IONIZANTE COM ASSESSORIA TÉCNICA EM RADIOPROTEÇÃO, TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 492/2023

APARELHOS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, COMPUTADORES E PERIFÉRICOS, COMÉRCIO VAREJISTA E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, LICENÇA E SOFTWARES E AFINS”; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa KEV X - SOLUCOES E SERVICOS LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise do objeto social da empresa autuada constata-se que a mesma possui atividades econômicas ligadas ao exercício da engenharia mecânica e elétrica, tais como instalação de máquinas e aparelhos industriais, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, computadores e periféricos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme determina a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;”. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: ‘Diante do exposto e considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou favorável à nulidade do AI Nº I2021/234641-0 e o consequente arquivamento do processo.’. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 493/2023

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 476
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 493/2023	
Referência	: VII – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.º: I2021/210887-0	
	: Autuado: ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, considerando que "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/210887-0, lavrado em 19/10/2021, em desfavor da pessoa jurídica Abc Para Raios Comércio e Serviços Eireli, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da assistência técnica de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA; Considerando que a ciência do AI se deu em 29//10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, se manifestou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Da decisão proferida pela CEEEM, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/184726-4, argumentando o que segue: 1. Que pessoa jurídica não responde a processo ético; 2. Que o AR foi assinado por pessoa estranha a empresa; 3. Que os serviços foram executados pelo Engenheiro Eletricista LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, e que as ARTs foram emitidas em nome dele e não da pessoa jurídica; 4. Que o citado profissional presta serviços constantes à autuada, sendo seu responsável técnico; 5. Que o auto foi lavrado por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que reza sobre a necessidade de registro de empresa; 6. Que as notas fiscais não foram emitidas com a descrição de "Assistência Técnica Sistemas de proteção...", mas sim com atividades diversas a esta, as quais não são absolutamente independentes da engenharia. 7. Que toda a instalação, produtos e medições foram acompanhadas por engenheiro habilitado conforme ART's anexas; 8. Na notificação a fiscalização foi realizada no endereço: R. Antônio Trajano dos Santos, nº.100. Todavia, os endereços da Nota Fiscal e ART's são outros conforme listados às f. 16 dos autos; 9. Que não há razão para aplicação da multa, na medida em que as ART's foram emitidas por profissional habilitado, não havendo necessidade de emissão de ART pela empresa CONTRATADA; Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que a autuada apresente os documentos a seguir: 1. cópia de seu contrato social; 2. cópia do contrato firmado com seus contratantes, especificamente aqueles referentes às notas fiscais citadas na defesa; 3. cópia das notas fiscais; 4. cópias das ARTs citadas na defesa. Em análise ao presente processo, passamos a nos manifestar: • No contrato social da empresa autuada, cláusula 2ª, temos que a empresa atua em atividade privativa de profissionais da Engenharia, uma vez que realiza manutenção e medição em sistemas de SPDA e dispositivos Protetores de Surtos, testes e análises técnicas. Nota fiscal eletrônica emitida em 20/10/2021 referente aos serviços prestados pela autuada à empresa NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A, sito a Av CAPITAO OLINTO MANCINI 2348 JARDIM PRIMAVERIL TRES LAGOAS /MS com seguinte detalhamento do serviço: EXECUÇÃO, POR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS 493/2023

ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, no valor de R\$ 1.260,00; • ART n. 1320210098862, registrada pelo Eng. Eletricista LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA em 23/09/2021, tendo por contratante a empresa NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A, referente aos serviços de ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE SPDA (PARA-RAIOS) IONIZANTE, COM MEDIÇÃO DA RESISTÊNCIA ELÉTRICA DOS ATERRAMENTOS E EMISSÃO DO LAUDO E PROJETO TÉCNICO. A INSTALAÇÃO FORNECIDA É DE NÍVEIS II, OU SEJA, 95% DE PROTEÇÃO QUE CORRESPONDE À UM DIÂMETRO DE PROTEÇÃO DE 62 METROS. ESTE SISTEMA ALÉM DE PROTEGER AS EDIFICAÇÕES, TAMBÉM PROTEGE AS ÁREAS ABERTAS CONTRA IMPACTOS DIRETOS DE RAIOS (ÚNICO SISTEMA COM ESTE GRANDE BENEFÍCIO). MANTIDO SPDA, NORMA 5419/2005, e ainda ART n. 1320210098844, registrada na mesma data pelo mesmo profissional e para o mesmo contratante, com seguinte objeto: ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA INSPEÇÃO DO SPDA (PARA-RAIOS), MEDIÇÃO ÔHMICA DA RESISTÊNCIA ELÉTRICA DOS ATERRAMENTOS E ATESTADO TÉCNICO. Vale ressaltar que o endereço constante das ARTs é o mesmo da nota fiscal apresentada e diferente do descrito no auto de infração. Da análise da documentação apresentada, já é possível verificar que a empresa notadamente infringiu ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194, pela descrição de seu objeto social, bem como das descrições nas notas fiscais e ARTs, mesmo sem apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no entanto, em face da divergência de endereços, sendo que está incorreto o endereço citado no auto de infração, não há como dar provimento ao auto, devendo este ser anulado, nos termos do artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: 'Em tempo, caso a empresa ainda continue atuando sem registro, deverá ser novamente autuada.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) Adriana dos Santos Damião, Ahmad Hassan Gebara, André Canuto de Moraes Lopes, Antonio Luiz Viegas Neto, Armando Araújo Neto, Cornelia Cristina Nagel, Eduardo Barreto Aguiar, Eduardo Eudociak, Elaine da Silva Dias, Elói Panachuki, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça do Nascimento, Ítalo Sostenes Barros da Silva, Jackeline Matos do Nascimento, João Victor Maciel de Andrade Silva, Jorge Luiz da Rosa Vargas, José Carlos Sorgato, Keiciane Soares Brasil, Luis Mauro Neder Meneghelli, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Maria Da Gloria Vieira Lorenzetti, Mario Basso Dias Filho, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Marlon Tony Brandt, Maycon Macedo Braga, Miron Brum Terra Neto, Paulo Eduardo Teodoro, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Robson Teixeira dos Santos, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Rodrigo Elias De Oliveira, Salvador Epifanio Peralta Barros, Sidiclei Formagini, Stanley Borges Azambuja e Taynara Cristina Ferreira de Souza.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2023.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE